

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2019**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Requer informações ao Senhor Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente, a respeito da Instrução Normativa nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).*

Requeiro a Vossa Excelência, ouvida a Mesa, com base no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas ao Senhor Ricardo Salles, Ministro do Meio Ambiente, as seguintes informações para elucidação do conteúdo da Instrução Normativa nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, emitida pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo Fortunato Bim:

- Solicitamos a remessa de informativo sobre a estrutura de órgãos estaduais e municipais de licenciamento ambiental, com referência ao ano de 2018: quais existem, quais suas composições orçamentárias, quais os seus quadros de pessoal e projetos desenvolvidos.
- Solicitamos a remessa de planilha com o custo médio da realização dos processos de licenciamento ambiental em andamento, segmentados por nível de impacto e por unidade da federação.
- Solicitamos a remessa de relatório sobre a distribuição de processos de licenciamento ambiental por analistas ambientais encarregados por esta função dentro do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
- Solicitamos a remessa de relatório com uma previsão estimada de qual será a distribuição de processos por funcionários, recém mencionada, em um cenário em que as 832 vacâncias no quadro de analistas ambientais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) sejam providas por novos servidores.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 8, de 20 de fevereiro de 2019, emitida pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Eduardo Fortunato Bim, versa sobre os procedimentos administrativos pertinentes à delegação do licenciamento ambiental de competência federal para Órgão Estadual de Meio Ambiente - OEMA ou Órgão Municipal de Meio Ambiente - OMMA. A norma gerou alvoroço junto à imprensa, ao que o órgão respondeu ressaltando o caráter regulamentar da norma, supletivamente à Lei Complementar nº 140/2011. A referida Lei Complementar estabelece instrumentos de cooperação institucional entre entes federativos e as ações administrativas de cooperação atribuídas à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao passo que o conteúdo da Instrução Normativa foca-se em aspectos relativos à competência para a realização dos licenciamentos, salta-nos aos olhos outro aspecto: a disponibilidade de recursos e de pessoal para levar a cabo estes empreendimentos, tendo em vista particularmente o seguinte trecho:

“Art 5º Os ACTs firmados com o Ibama para delegação de licenciamento ambiental de competência federal *não ensejam a previsão de transferência de recursos financeiros* entre os entes partícipes.

§ 1º Os custos inerentes às análises e às vistorias realizadas pelo participante delegante devem ser resarcidos pelo empreendedor com fulcro no artigo 17-A da Lei nº 6.938/1981, no § 3º do artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011, e na Portaria Interministerial nº 812/2015.

§ 2º Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo participante delegatário devem ser resarcidos pelo empreendedor com base na legislação estadual própria.

§ 3º Somente será considerada a existência do consórcio público quando for constituída sua personalidade jurídica, conforme o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005”.

Sabe-se que o Governo Federal assumiu um compromisso contra a morosidade dos licenciamentos ambientais, entendendo que, em diversos casos, estes representam entraves à competitividade econômica. Entretanto, o legislador definiu a divisão de atribuições descrita na Lei Complementar nº 140/2011 tendo em vista a disparidade de aporte de recursos técnicos e financeiros disponíveis para a política ambiental executada por órgãos federais, estaduais e municipais. Analistas ambientais vinculados ao IBAMA vêm apontando a sobrecarga de trabalho devida ao quadro de pessoal deficitário, e há anos procedem solicitações de concurso público para provimento das vagas – notadamente, divulga-se um total de 1.888 vacâncias no órgão, sendo 832 delas no cargo de Analista Ambiental. É razoável considerar que a carência de estrutura para atividades do órgão contribua muito para a lentidão de processos de licenciamento ambiental. Mas seria razoável supor que a proposta de proceder à delegação da atividade sem uma estruturação dos departamentos estaduais, municipais e privados, e sem transferência de recursos orçamentários

necessários aos empreendimentos, não soluciona o problema, e sim gera maior sobrecarga aos Estados e Municípios que hoje tanto sofrem com déficit fiscal e um pacto federativo desequilibrado?

Entendendo que esta normativa é potencialmente danosa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e que a delegação de competência não carrega em si necessariamente uma melhoria na prestação do serviço, solicito ao Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, que elucide os pontos acima relacionados.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **Mário Heringer**

**PDT/MG**